



Estado de Santa Catarina

Nº 001474

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.576/2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E MATERIAIS, INSTITUÍ O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,
Torno Público a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de
Vereadores votou, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a política de Incentivos Fiscais e Materiais às empresas industriais e cooperativas de transformação que estabeleçam suas atividades no Município de Guarujá do Sul, bem como às empresas já existentes que atuem de forma expressiva sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, visando o desenvolvimento econômico.

§ 1º - O Município de Guarujá do Sul incentivará o cooperativismo e o associativismo em qualquer atividade econômica.

§ 2º - Para a concessão dos incentivos serão analisados processos relativos à solicitações de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam qualquer atividade econômica com ou sem fins lucrativos, instalações ou que venham a se instalar no Município de Guarujá do Sul.

§ 3º - A concessão dos incentivos mencionados no caput deste artigo, e a seguir especificados, observará o disposto nesta lei, na Lei 8.666/73 e demais regulamentos municipais.

§ 4º - Para empresas de atividades comerciais e prestadores de serviços, os incentivos serão concedidos somente em atividades de terraplanagem e aterros.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 2º - Os incentivos Fiscais de que trata esta Lei constituir-se-ão:



Estado de Santa Catarina

Nº 001475

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.576/2002

I – isenção de tributos municipais observado o que segue:

- a) Pelo prazo de cinco anos, para empresas que apresentarem Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo cinco empregos diretos.
- b) Pelo prazo de três anos, para empresas que apresentarem Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo três empregos diretos.
- c) Pelo prazo de dois anos, para empresas que apresentarem Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo dois empregos diretos.

Parágrafo único – A empresa beneficiada deverá apresentar anualmente ao final de cada exercício o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultado do Exercício e a DIEF – (Declaração de Informações Econômicas e Fiscais) do exercício anterior, Registro de Funcionários e RAIS – (Relação Anual de Informações Sociais).

Art. 3º - Os incentivos materiais de que trata esta lei, constituir-se-ão em:

I – concessão ou permissão de uso de bens móveis e imóveis pertencentes ao erário Municipal, não utilizados pela Administração, ou para esta finalidade adquiridos;

II – execução em parte dos serviços de terraplanagem, aterramento e de infra-estrutura do terreno, necessário a implantação ou ampliação pretendida;

III – concessão de uso de área de terra necessária à realização do Empreendimento, edificada ou não pelo prazo de oito anos da instalação no Município, observados os encargos previstos nesta lei e processo de venda, observado processo licitatório competente;

IV – construção ou pavimentação de acessos ao local destinado a implantação da Empresa;

V – Outros incentivos estruturais, na forma que estabelecer o **Fórum de Desenvolvimento Econômico do Município**;

VI – Incentivar a visitação e participação de Feiras Setoriais;

VII – Os incentivos materiais, exceto hora máquina, serão devolvidos ao Município, com os seguintes prazos:

- a) Empresas que comprovarem a geração de cinco até dez empregos diretos, terão vinte e quatro meses de carência e trinta e seis meses para a devolução;
- b) Empresas que comprovarem a geração de onze até quinze empregos diretos, terão vinte e quatro meses de carência e quarenta e oito meses para a devolução;
- c) Empresas que comprovarem a geração de, dezenove a mais empregos diretos, terão vinte e quatro meses de carência e sessenta meses para a devolução.

Art. 4º - Dos Instrumentos que efetivarem a doação com encargos ou que concederem incentivos materiais, constará obrigatoriamente os encargos fixados no presente dispositivo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão de pleno direito se imóvel, não sendo o caso, o resarcimento dos benefícios no prazo de três anos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei serão considerados como encargos:



Estado de Santa Catarina

Nº 001476

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.576/2002

I – A utilização do imóvel recebido de acordo com o projeto apresentado e aprovado;

II – O início da execução do projeto no prazo de seis meses da doação com encargos, recebido a título de incentivo nos termos desta Lei;

III – Comprovar ajuda ou contribuição financeira para o Fundo da Criança e Adolescente durante cinco anos consecutivos ou intercalados obedecido no mínimo a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) dos benefícios recebidos como incentivos fiscais corrigidos pelo INPC.

§ 2º - A prova do cumprimento dos encargos será sempre documental a cargo do beneficiário.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 5º - Após edital de chamamento de interessados, as pessoas físicas e jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, que deverá ser instruído com o respectivo projeto, no qual constará:

I – Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente;

II – Descrição sumária dos objetivos, incluindo as repercussões econômico-sociais para a economia local;

III – Número de empregos a serem gerados direta e indiretamente;

IV – Matéria-prima a ser utilizada, e sua origem;

V – Observações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente, quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do projeto.

§ 1º - De posse desses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos de acordo com o interesse público e disponibilidade financeira, após parecer do **Fórum municipal de desenvolvimento econômico**.

§ 2º - O Executivo Municipal diretamente ou através do FMDE, poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do parecer.

§ 3º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados, prioritariamente os projetos em função de:

I – Número de novos empregos diretos e indiretos;

II – Utilização de matéria-prima local;

III – Empresa com ramo de atividade pioneira no Município;

IV – Estar associado a ACIGS.



Estado de Santa Catarina

Nº 001477

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.576/2002

§ 4º - Consistirá em requisito essencial para usufruir dos incentivos desta Lei, a apresentação de certidões negativas de débitos para com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal e ainda de cartórios cíveis.

Art. 6º - O Procedimento para a concessão do Incentivo Estrutural, previsto no artigo 3º, inciso V, obedecerá rito próprio, em atendimento ao disposto na lei 8.666/93 e em especial as regras previstas nesta lei.

Parágrafo único – O Município fará realizar processo licitatório na modalidade concorrência para selecionar o interessado que melhor atender os requisitos desta Lei, para fins de contemplação com concessão com encargos de área de terra.

Art. 7º - No processo licitatório para a concessão com encargos, o julgamento das propostas ocorrerá de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - As Empresas beneficiadas com os incentivos Fiscais e Materiais é vedado:

I – Dar utilização diversa da prevista no Projeto do Empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei, antes de decorrido o prazo de cinco anos do início ou ampliação das atividades.

Parágrafo único – O desrespeito à presente, sujeitará às penalidades estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

Art. 9º - Cessarão os benefícios concedidos às empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais, de cujo pagamento estavam dispensados, corrigidos monetariamente, e a indenizar o Poder Público Municipal das despesas de Serviços de Terraplanagem e implantação da infra-estrutura, requerida para o empreendimento e as demais despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

Parágrafo único – O recolhimento de que trata o presente artigo, será feito em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e corrigidas pelo índice oficial do Governo.

Art. 10 – Reverterão de pleno direito ao Poder Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, os terrenos concedidos a título de incentivos, às empresas beneficiadas, quando:

I – Não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado;
II – Decorridos 3(três) meses da concessão e não tenha sido iniciada a execução do projeto;

III – As obras estiverem paralisadas por mais de 3(três) meses, salvo motivo de força maior, ou alteração do projeto inicial;



Estado de Santa Catarina

Nº 001478

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.576/2002

IV – Ocorrer a extinção, falência ou concordata, antes de decorridos 5(cinco) anos da publicação do decreto que concedeu os incentivos.

Parágrafo único – O Fórum Municipal de Desenvolvimento Econômico, dará um prazo de até 3(três) meses, para que a empresa retire as benfeitorias por ela construídas, fora do qual passarão a pertencer ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, instrumento de captação e aplicação de recursos que objetiva apoiar, mediante incentivo financeiro, a implantação e expansão de projetos de empresas industriais e cooperativas de transformação, visando o desenvolvimento econômico-social do Município de Guarujá do Sul.

Art. 12 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – resultado operacional próprio;

III – doações de qualquer espécie provenientes de entidades públicas e privadas;

IV – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos orçamentários serão liberados mensalmente em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13 – O FMDE será gerido pela Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, sendo o gestor o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14 – Os recursos do FMDE se destinam a:

I – investimento, de acordo com os incentivos previstos nesta Lei, na expressão e implantação de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e cooperativas do Município.



Estado de Santa Catarina

Nº 001479

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.576/2002

Art. 15 – As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão submetidos à apreciação do Fórum Municipal de Desenvolvimento Econômico, mensalmente e anualmente na forma estabelecida pela resolução do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico terá vigência ilimitada integrando a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 17 – Serão transferidos para o exercício seguinte os valores registrados no balanço anual, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Os objetivos constantes no Projeto por ocasião da concessão dos incentivos constantes nesta Lei, poderão ser alterados, desde que devidamente autorizado pelo FMDE.

Art. 19 – Todos os processos e demais documentos decorrentes da aplicação da presente Lei, ficarão arquivados na Prefeitura Municipal, resguardado aos interessados, direito à certidões e vistas ao processo por três dias, mediante protocolo.

Art. 20 – Esta Lei será regulamentada nos casos em que não for auto aplicável.

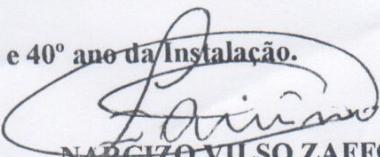
Art. 21 – O Fórum Municipal de desenvolvimento Econômico emitirá Parecer de todas as reuniões, na forma da presente Lei.

Art. 22 – Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revoga-se a Lei Municipal nº 882/88 de 26 de maio de 1988, com alterações dada pela Lei 1.425/99 de 25 de agosto de 1999 e demais disposições em contrário.

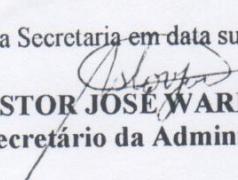
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em
23 de julho de 2002.

50º ano da Fundação e 40º ano da Instalação.


NARCISO VILSO ZAFFONATO

Prefeito Municipal.

- Certifico que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


ASTOR JOSE WARKEN
Secretário da Administração